Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.1/38

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos	**: 5299953-24.2016.8.09.0051**
Natureza	**: Falência**
Requerente	**: Clínicas Santa Genoveva Ltda. e outros**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Falência da **MASSA FALIDA DE CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA.**, **SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA.**, **LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO SANTA GENOVEVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **12.06.2026** (**evento nº 2686**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.2/38

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, na decisão do **evento nº 2160** esse d. juízo falimentar adotou diversas providências em relação ao presente feito, determinando, na oportunidade, a intimação desta Administração Judicial para minutar novo edital de leilão, apresentar laudo de avaliação atualizado e matrícula atualizada do imóvel, bem como informar o estágio de consolidação da relação de credores e o cronograma estimado da liquidação, conforme abaixo reportado:

> **DECISÃO/MANDADO**
> **Trata-se de processo falimentar em que figuram como falidas CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., denominadas conjuntamente GRUPO SANTA GENOVEVA.**
> **O feito foi originariamente ajuizado como Recuperação Judicial em 17/11/2016 e convolado em Falência por sentença prolatada em 25/08/2019 (evento 564), nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, atuando como Administrador Judicial a sociedade CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**
> **O principal ativo da Massa Falida é o imóvel situado na Avenida Concórdia, nesta Capital, onde funcionava o Hospital Santa Genoveva, avaliado em R$ 28.270.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta mil reais). Autorizada a alienação judicial e homologados o plano de divulgação e o cronograma apresentados pelo leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II, foi expedido por este Juízo o Edital de Leilão Público Judicial em 21/01/2026, assinado em 22/01/2026.**

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.3/38

A primeira chamada do certame, realizada eletronicamente, foi encerrada em 23/02/2026 com ausência total de lances, conforme Auto Negativo de Primeiro Leilão lavrado pelo leiloeiro. Prosseguindo o certame nas chamadas subsequentes, o leilão foi encerrado em terceira chamada no dia 25/03/2026, com lance final de R$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), ofertado pela CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA., na modalidade parcelada, com entrada de R$ 1.575.000,00 e o saldo de R$ 4.725.000,00 em uma parcela. O Auto Positivo foi encaminhado pelo leiloeiro em 30/03/2026, com pedido de homologação.

Na mesma data de 30/03/2026, a licitante FOR 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o escritório LIMA LUDOVICO ADVOCACIA protocolaram impugnações ao certame, apontando a inobservância da regra de prorrogação automática do leilão eletrônico nos três minutos finais, com limitação da competitividade, e sustentando que o valor alcançado representa apenas 22,28% da avaliação, a configurar preço vil. Requereram a suspensão da homologação.

Em 31/03/2026, a própria arrematante atravessou petição noticiando irregularidades relacionadas à cobrança da comissão do leiloeiro e contradição quanto às condições de pagamento veiculadas após o encerramento do certame, postulando o reconhecimento da validade das condições constantes do Auto de Arrematação.

Diante das dúvidas objetivas sobre a regularidade técnica do certame, este Juízo proferiu decisão suspendendo a expedição da carta de arrematação e a prática de quaisquer atos decorrentes da arrematação havida na terceira chamada, determinando a intimação do leiloeiro oficial, cuja ciência foi certificada em 08/04/2026. Em 10/04/2026, o leiloeiro apresentou resposta, juntando o relatório de lances do sistema eletrônico.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.4/38

Em 14/04/2026, o Administrador Judicial manifestou-se de forma contundente, concordando com as nulidades apontadas e pleiteando a reabertura da hasta pública, com a imposição ao leiloeiro de obrigações expressas e precisas sobre o funcionamento do mecanismo de prorrogação automática, destacando que o prejuízo patrimonial à coletividade de credores é evidente, pois a arrematação de R$ 6.300.000,00 representa menos de 14% do passivo da Massa, estimado em R$ 45.699.236,89. Em petição autônoma de 10/04/2026, requereu ainda que o Juízo alertasse os credores quanto à adoção oportuna de procedimento de coleta de dados bancários, com vistas a eventual futuro rateio.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em parecer formal, opinou pelo acolhimento integral da manifestação do Administrador Judicial, pela declaração de nulidade do leilão realizado na terceira chamada, pela realização de novo certame com estrita observância das normas de regência e pela ampla e prévia publicidade do próximo leilão.

No interregno, sobrevieram aos autos: (i) ofício da 5ª Vara de Execução Fiscal de Goiânia, de 13/03/2026, solicitando, nos termos do art. 860 do CPC, a averbação em destaque (antiga penhora no rosto dos autos) do valor de R$ 88.256,49, para garantia de crédito tributário excutido pelo Município de Goiânia em face da Massa Falida de FCM Administração e Participações Ltda.; (ii) ofício da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, de 17/03/2026, comunicando o pagamento parcial de R$ 31.487,34 do crédito trabalhista de CLAUDIA MARA GOMES ANTUNES, para evitar duplicidade; (iii) pedido da UNIÃO (PGFN), de 13/04/2026, de exclusão do feito, por não localizar créditos federais devidos; (iv) petição do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA reiterando a necessidade de resguardo de seu crédito tributário e de bloqueio do numerário do leilão.

Após a publicação do Quadro Geral de Credores, diversos credores trabalhistas — dentre eles DIVINA

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.5/38

ROSA (R$ 27.228,11), DIONIRIA LOPES DE MORAIS, LUCINEIA PEDRINA ALVES ROCHA (R$ 26.856,81) e CLÊUMA MARIA VIEIRA (R$ 20.421,08) — postularam a expedição de alvarás mediante transferência bancária.

Constam, ainda, os seguintes requerimentos em matéria de verificação de créditos: (i) pedido de habilitação retardatária de RAFAELA MAIARA RODIGHIERI BORGES, no valor de R$ 45.879,69, seguido de pedido de providências, protocolado em 02/05/2026, em que aponta inércia do Administrador Judicial e requer transparência quanto ao cronograma de pagamentos; (ii) impugnação de MARIA DE FÁTIMA MATEUS DIAS, que se insurge contra os valores lançados no Quadro Geral (R$ 7.370,31 e R$ 1.923,99) e pleiteia a retificação para o montante liquidado de R$ 101.312,61; (iii) reiteração, em 29/04/2026, do pedido de habilitação do crédito trabalhista de LENIRA PEREIRA DA SILVA, no valor de R$ 120.000,00; (iv) petição de ANA CÂNDIDA VIEIRA FERNANDES, de 04/05/2026, exigindo o cumprimento de sentença de procedência proferida em habilitação apensa, com a inclusão imediata de seu crédito no Quadro Geral, sob invocação do princípio da par conditio creditorum.

Vieram-me os autos conclusos em 26/05/2026.

É o relatório.

DECIDO:

1. Da nulidade do leilão encerrado em terceira chamada.

O edital é a regra básica de todo o leilão. Uma vez expedido e publicado, vincula o leiloeiro, os participantes, os interessados e o próprio Juízo, de modo que o certame somente se aperfeiçoa validamente se conduzido em estrita conformidade com os termos nele fixados. Manoel Justino Bezerra Filho anota que o leilão, enquanto ato executivo coletivo, tem sua validade condicionada à regularidade de todo o procedimento que o antecede e o integra, e não apenas ao resultado financeiro

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.6/38

obtido (BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-65-5614-609-6).

No caso dos autos, as impugnações apresentadas, corroboradas pela manifestação do Administrador Judicial e pelo parecer ministerial, apontam vício objetivo na condução do certame eletrônico: a inobservância da regra de prorrogação automática nos minutos finais da disputa. É da própria mecânica dos leilões eletrônicos que, ofertado lance nos instantes derradeiros, o sistema reinicie o cronômetro regressivo de 3 (três) minutos, contado a partir do último lance, justamente para permitir a reação dos demais interessados — somente se encerrando a disputa quando esse intervalo transcorrer integralmente sem nova oferta. O encerramento do certame sem o funcionamento adequado desse mecanismo equivale, em tudo, ao encerramento prematuro de um leilão presencial antes do horário designado: priva os licitantes da oportunidade de cobrir o último lance, comprime artificialmente a competição e compromete a formação do melhor preço.

O vício é cognoscível por este Juízo na fase de homologação da arrematação, independentemente da forma das impugnações, por força do art. 903 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao certame falimentar por expressa remissão do art. 142, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. O juiz não homologa — ou invalida — a arrematação quando verificado vício no procedimento, e o descumprimento das regras do edital figura entre as causas reconhecidas de nulidade pela jurisprudência.

Registro, por relevante, que a anulação ora decretada não se funda no valor da arrematação isoladamente considerado. A Lei nº 14.112/2020, ao inserir o inciso V no § 2º-A do art. 142 da LRF, afastou expressamente a aplicação do conceito de preço vil à

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.7/38

alienação de bens na falência, e a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.174.514/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16/09/2025, DJEN 19/09/2025), assentou que, respeitadas as formalidades legais e garantida a competitividade do certame, não se anula a arrematação com base apenas na alegação de preço irrisório, desacompanhada de proposta firme de melhor oferta com o depósito caucionário de 10% exigido pelo art. 143, § 1º, da LRF. Fábio Ulhoa Coelho sustenta, nessa linha, que o apego obstinado ao valor de avaliação revela-se ilusão prejudicial aos interesses do concurso, sendo a venda por qualquer valor, na terceira chamada, preferível à perpetuação de tentativas frustradas (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/20, nova Lei de Falências*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-65-5614-606-5). Marcelo Sacramone acrescenta que a inaplicabilidade do preço vil decorre do caráter forçado da venda e da celeridade exigida pela liquidação falimentar (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-536-2155-2).

Sucede que tais premissas pressupõem, todas, um certame hígido. Aqui, justamente, as formalidades não foram respeitadas e a competitividade não foi garantida. O resultado obtido — R$ 6.300.000,00, equivalentes a 22,28% da avaliação e a menos de 14% do passivo estimado da Massa — não é, em si, causa da invalidade, mas evidencia de modo eloquente o prejuízo concreto que o vício procedimental causou à coletividade de credores, pois não se pode afirmar que tal cifra represente o que o mercado efetivamente pagaria pelo ativo em disputa regular. Ricardo Negrão observa que a falência, como execução coletiva, orienta-se pela maximização do valor dos ativos em benefício dos credores, e que certames com

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.8/38

resultado manifestamente insatisfatório, decorrente de vícios procedimentais ou de publicidade deficiente, devem ser invalidados (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ISBN 978-85-536-2016-6). O afastamento do conceito formal de preço vil não converteu o juízo falimentar em homologador mecânico de resultados, nem suprimiu o poder-dever de tutela do interesse do concurso que decorre do art. 75, inciso I, da LRF — sem prejuízo de registros jurisprudenciais que, mesmo após a reforma, reconheceram hipóteses de invalidação de arrematações em contextos fáticos específicos (AgInt no AgInt no REsp nº 1.785.716/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11/09/2023).

Em sendo assim, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial e o parecer do Ministério Público, **DECLARO A NULIDADE** do leilão realizado na terceira chamada, encerrado em 25/03/2026, e da arrematação dele decorrente, tornando sem efeito o Auto Positivo apresentado no evento respectivo.

Como consequência, e considerando que o desfazimento do certame não decorre de qualquer conduta imputável à arrematante, **DETERMINO** a restituição integral à **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA.** de todos os valores por ela eventualmente depositados, inclusive a título de comissão do leiloeiro, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando prejudicado o exame de sua petição de 31/03/2026 quanto às condições de pagamento da arrematação anulada.

2. Do novo leilão judicial eletrônico, com fase preliminar de propostas vinculantes sigilosas e fase subsequente de lances eletrônicos abertos.

Anulado o certame, impõe-se a renovação da hasta pública, e este Juízo entende que o novo leilão deve ser estruturado de modo a corrigir a deficiência

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.9/38

competitiva verificada e a extrair do ativo o melhor resultado possível.

O art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, prevê como modalidade ordinária de alienação o leilão eletrônico, presencial ou híbrido. A lei estabeleceu a modalidade, mas não exauriu o conteúdo do certame, deixando ao edital — ato deste Juízo — a configuração de seu procedimento interno. É certo que a reforma de 2020 revogou as antigas modalidades autônomas de propostas fechadas e de pregão, previstas na redação originária do art. 142, com os parágrafos que as disciplinavam. Disso não decorre, porém, a proibição da técnica em si: o que deixou de existir foi a modalidade autônoma de alienação por propostas fechadas, não a possibilidade de o edital disciplinar, no âmbito do leilão eletrônico do inciso I, uma fase preliminar de recebimento de propostas vinculantes sigilosas, seguida de fase aberta de lances — desde que tal técnica procedimental não desfigure a modalidade legal adotada, observe o regime de chamadas e os pisos do § 3º-A, e assegure ampla publicidade, igualdade entre os interessados, transparência, rastreabilidade e controle judicial.

A experiência legislativa, aliás, recomenda o método. Bezerra Filho recorda que o pregão da redação originária da LRF operava exatamente dessa forma combinada — iniciava-se por propostas fechadas e, havendo interessado em superá-las, prosseguia-se em lances orais —, método concebido para obter o melhor resultado para a massa falida (BEZERRA FILHO; SANTOS, op. cit.). Ulhoa Coelho, já sob a redação anterior, admitia que a venda dos bens se operasse de forma diversa da literalmente prevista, desde que preservadas a publicidade, a transparência e a ampla competição, entendimento que a abertura do sistema atual só veio a reforçar (COELHO, op. cit.). Negrão e Sacramone convergem em que as formas de alienação são instrumentais ao fim que as justifica: a ampla concorrência e a obtenção do

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.10/38

melhor preço (NEGRÃO, op. cit.; SACRAMONE, op. cit.).

A combinação ora determinada reúne as virtudes de ambas as técnicas. A fase de propostas sigilosas inibe o conluio estratégico entre potenciais arrematantes, pois cada interessado formula sua oferta sem conhecer as demais; a fase subsequente de lances abertos, deflagrada imediatamente após a abertura das propostas e tomando por piso a maior delas, instala a competição progressiva e permite que o mercado revele o real valor do ativo.

Esclareço, quanto ao ponto, que a adoção desse procedimento dispensa a aprovação da assembleia-geral de credores. O regime de aprovação do art. 142, § 3º-B, da LRF alcança apenas as alienações realizadas sob as modalidades dos incisos IV (processo competitivo organizado) e V (outras modalidades) do caput. O certame que ora determino permanece sendo leilão, na forma do inciso I — integralmente eletrônico e conduzido por leiloeiro público credenciado —, e o escalonamento em fase de propostas sigilosas seguida de lances abertos constitui mera técnica procedimental do certame, cujos contornos este Juízo fixa nesta decisão e fará constar do edital a ser expedido, no exercício do poder de direção do processo falimentar que me é conferido, e não modalidade atípica de alienação. A presente autorização judicial é, portanto, bastante para sua realização.

O novo certame observará, ainda, o regime de chamadas do art. 142, § 3º-A, da LRF: primeira chamada pelo valor mínimo de 100% da avaliação atualizada; segunda chamada, em até 15 (quinze) dias contados da primeira, pelo mínimo de 50% da avaliação; e terceira chamada, em até 15 (quinze) dias contados da segunda, por qualquer preço — sendo obrigatória a observância dos interstícios legais, cuja inobservância a jurisprudência sanciona com a nulidade do certame, exatamente por comprometer a concorrência em prejuízo da massa de credores.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.11/38

Aplicam-se ao certame, por força da remissão do art. 142, § 3º, da LRF ao Código de Processo Civil, as disposições da Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que regula a alienação judicial eletrônica na forma do art. 882, § 1º, do CPC, exigindo a condução do leilão exclusivamente por leiloeiro credenciado perante o órgão judiciário — condição que ANTÔNIO BRASIL II já comprovou ostentar perante o TJGO — e a observância dos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança do sistema eletrônico, com o dever de comunicação prévia ao Juízo de qualquer impossibilidade técnica.
Consigno que o certame será realizado em ambiente exclusivamente eletrônico, inclusive em sua fase de propostas sigilosas, submetendo-se por inteiro ao regime de prorrogação automática próprio da alienação eletrônica.
Destarte, DETERMINO a realização de novo leilão judicial eletrônico, com fase preliminar de propostas vinculantes sigilosas e fase subsequente de lances eletrônicos abertos, do imóvel da Avenida Concórdia, observadas as seguintes balizas, que deverão constar expressamente do edital, dentre outras informações exigidas pela legislação de regência:
a) o certame será composto, em cada chamada, de duas fases sucessivas e concatenadas: a primeira, de propostas vinculantes sigilosas, recebidas pelo sistema eletrônico na forma e no prazo fixados em edital, com garantia de confidencialidade até a abertura; a segunda, de lances eletrônicos abertos, deflagrada imediatamente após o encerramento da fase anterior;
b) caberá ao leiloeiro oficial proceder à abertura das propostas sigilosas e, ato contínuo, indicar e proclamar a oferta de maior valor dentre as validamente apresentadas, a qual servirá de lance inicial da fase aberta; concomitantemente — isto é, logo após a proclamação —, passará o leiloeiro à tomada dos lances abertos, prosseguindo a disputa até o fim do prazo regulamentar fixado no edital para sua oferta. Fica expressamente consignado que o

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.12/38

ofertante da maior proposta sigilosa não está impedido de continuar a concorrer, podendo ofertar novos lances abertos durante o certame, em igualdade de condições com os demais habilitados;

c) o edital disciplinará, de forma expressa, precisa e destacada, o mecanismo de prorrogação automática do encerramento da fase de lances abertos: sobrevindo lance, o cronômetro regressivo de 3 (três) minutos será reiniciado e contado a partir do último lance aberto ofertado, tantas vezes quantas necessárias, somente se encerrando a disputa após o decurso integral desse intervalo sem nova oferta. ADVIRTO o leiloeiro oficial de que foi precisamente a inobservância dessa regra que conduziu à anulação do certame anterior, razão pela qual o erro verificado não poderá repetir-se: deverá o leiloeiro certificar previamente, perante este Juízo, o adequado funcionamento do mecanismo de prorrogação na plataforma eletrônica utilizada, e qualquer falha técnica deverá ser comunicada de imediato, na forma da Resolução CNJ nº 236/2016, sob pena de responsabilização;

d) caberá ao leiloeiro oficial a designação das datas das chamadas — respeitados os interstícios máximos de 15 (quinze) dias do art. 142, § 3º-A, da LRF — e a publicitação de todos os atos necessários ao certame, por meios oficiais, digitais e impressos, em conformidade com o plano de divulgação já homologado e com a Resolução CNJ nº 236/2016;

e) o Administrador Judicial e o leiloeiro apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, a minuta do novo edital, contemplando o procedimento acima delineado, acompanhada do laudo de avaliação atualizado do imóvel e da certidão de matrícula com os ônus vigentes; conferida a minuta e verificada sua conformidade com esta decisão, o edital será expedido por este Juízo.

3. Das habilitações de crédito e do marco decadencial.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.13/38

A sentença que decretou a falência foi prolatada em 25/08/2019, antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.112/2020, que introduziu no art. 10, § 10, da LRF o prazo decadencial de 3 (três) anos para a apresentação do pedido de habilitação ou de reserva. Sacramone justifica a inovação pela coerência sistêmica com o art. 158, inciso V, da LRF, que fixa em três anos da decretação da quebra o prazo de extinção das obrigações do falido (SACRAMONE, op. cit.), ao passo que a doutrina identifica na regra o propósito de assegurar eficácia ao processo concursal, evitando feitos que se esparramem indefinidamente no tempo.

Para as falências decretadas antes de 23/01/2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.110.265/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/09/2024), fixou que o termo inicial do prazo decadencial é a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, pois a lei nova não poderia fazer nascer e simultaneamente extinguir o direito do credor. É exatamente a orientação já adotada por este Juízo na decisão do evento 1994: na presente falência, o prazo decadencial consumou-se em 23/01/2024, de modo que pedidos de habilitação ou de reserva apresentados após essa data estão, em princípio, fulminados pela decadência — ressalvada a demonstração, por documentação idônea, de pedido anterior tempestivo, formulado por via compatível com a fase procedimental então em curso — judicial ou administrativa perante o Administrador Judicial —, e ressalvado o crédito fiscal, que se submete ao regime próprio do Incidente de Classificação do Crédito Público (art. 7º-A da LRF), instaurável de ofício, e ao qual a doutrina dominante, capitaneada por Sacramone e acompanhada por Bezerra Filho, reputa inaplicável a decadência do art. 10, § 10, em razão da prevalência do art. 187 do Código Tributário Nacional, recepcionado com estatura de lei complementar (SACRAMONE, op. cit.; BEZERRA FILHO; SANTOS, op. cit.).

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.14/38

Quanto às habilitações tempestivas em face do marco decadencial, mas formuladas após o prazo do art. 7º, § 1º, da LRF, serão recebidas como retardatárias, na forma do art. 10, processadas como impugnação pelo rito dos arts. 13 a 15, em incidente apartado, sujeitando-se o credor aos efeitos do art. 10, § 3º: perda dos rateios eventualmente realizados antes de seu ingresso, pagamento de custas e não computação dos acessórios compreendidos entre o término do prazo regular e a data do pedido. A doutrina pondera que o prazo de habilitação não é de caducidade em sentido próprio no regime originário, sofrendo o retardatário apenas a sanção da perda dos rateios anteriores; e a jurisprudência do STJ assentou que a retardatariedade não exclui o credor — notadamente o trabalhista, cuja preferência decorre da natureza alimentar da verba — dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica a classificação que o crédito ostenta na ordem do art. 83 da LRF.

Feito isso, passo aos requerimentos pendentes:

a) quanto ao pedido de **RAFAELA MAIARA RODIGHIERI BORGES** (R$ 45.879,69), protocolado em abril de 2026 — após o marco decadencial —, **DETERMINO** a intimação da credora para, em 15 (quinze) dias, demonstrar, por documentação idônea, a existência de pedido de habilitação ou de reserva, judicial ou administrativo, formulado até 23/01/2024, sob pena de reconhecimento da decadência; com a resposta, autue-se o incidente e ouça-se o Administrador Judicial. Quanto ao pedido de providências de 02/05/2026, **DEFIRO-O** em parte, determinando a intimação do Administrador Judicial para que informe, em 15 (quinze) dias, o estágio de consolidação da relação de credores e o cronograma estimado das próximas etapas da liquidação, em prestígio à transparência do feito;

b) quanto à insurgência de **MARIA DE FÁTIMA MATEUS DIAS**, que não veicula habilitação nova, mas retificação de valores de crédito já constante do Quadro Geral (de R$ 7.370,31 e R$ 1.923,99 para R$

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.15/38

101.312,61), **RECEBO-A** como impugnação à relação de credores, a ser autuada em incidente apartado, na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, intimando-se o Administrador Judicial e a Massa Falida para manifestação;

c) quanto ao crédito de **LENIRA PEREIRA DA SILVA (R$ 120.000,00)**, considerando tratar-se de reiteração, **DETERMINO** à Serventia que certifique a data do protocolo do pedido originário de habilitação e o seu estado atual; em sendo anterior a 23/01/2024, autue-se e processe-se como retardatária, na forma acima; em sendo posterior, intime-se a credora nos mesmos termos da alínea "a";

d) quanto a **ANA CÂNDIDA VIEIRA FERNANDES**, cujo crédito foi reconhecido por sentença de procedência proferida em habilitação apensa, o pedido comporta imediato acolhimento, pois a omissão na atualização do Quadro Geral viola a coisa julgada e a par conditio creditorum. **DETERMINO** ao Administrador Judicial que, em 10 (dez) dias, promova a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, na classe definida na sentença, certificando-se nos autos.

4. Dos pedidos de expedição de alvará.

Os pedidos de alvará formulados pelas credoras trabalhistas **DIVINA ROSA, DIONIRIA LOPES DE MORAIS, LUCINEIA PEDRINA ALVES ROCHA** e **CLÊUMA MARIA VIEIRA**, e por quaisquer outros credores em idêntica situação, não comportam deferimento neste momento. Anulado o leilão, não há numerário arrecadado com a realização do ativo, e o pagamento dos credores pressupõe a liquidação dos bens e a observância da ordem legal de preferências, nos termos dos arts. 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005, não sendo dado antecipar a satisfação de credores individualmente considerados em detrimento dos demais. **INDEFIRO**, pois, os pedidos de alvará, por prematuros.

Sem embargo, **DEFIRO** o requerimento do Administrador Judicial para que promova, desde

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.16/38

logo, a coleta organizada dos dados bancários dos credores constantes do Quadro Geral, mediante procedimento que assegure a autenticidade das informações, de modo a conferir agilidade ao rateio quando sobrevier a arrecadação do produto da alienação. EXPEÇA-SE comunicação aos credores, pelos meios oficiais, dando-lhes ciência do procedimento.

5. Do crédito tributário do Município de Goiânia — ofício da 5ª Vara de Execução Fiscal e pedido de bloqueio

A 5ª Vara de Execução Fiscal de Goiânia, por ofício de 13/03/2026, solicita a averbação em destaque (antiga penhora no rosto dos autos), nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, do valor de R$ 88.256,49, para assegurar a satisfação de crédito tributário excutido pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA em face da MASSA FALIDA DE FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Nos mesmos autos, o próprio Município peticionou reiterando a necessidade de resguardo de seu crédito e postulando o bloqueio do numerário do leilão. As duas pretensões, por veicularem o mesmo interesse do mesmo credor, comportam exame conjunto.

A providência solicitada não pode ser atendida na forma requerida.

A penhora no rosto dos autos, disciplinada no art. 860 do CPC, é ato executivo que recai sobre direito que o executado discute ou titulariza em processo alheio, efetivando-se sobre os bens ou valores que vierem a lhe caber naquele feito — constringe-se, em suma, o que o devedor tem a receber. Sucede que, no caso, o executado da execução fiscal não é credor habilitado neste feito: é a própria falida, integrante do GRUPO SANTA GENOVEVA. A Massa Falida nada tem a receber nestes autos; ela é o sujeito passivo do concurso, e seu patrimônio constitui, por inteiro, a garantia comum dos credores. Falta à averbação pretendida, portanto, o próprio objeto sobre o qual incidir, e o que dela resultaria, na prática, seria a vinculação direta do produto da realização do ativo à

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.17/38

satisfação do crédito municipal — expediente que não serve de via de ingresso no Quadro Geral de Credores e que representaria autêntica violação à *par conditio creditorum*, por assegurar a um credor, fora do concurso, o que somente pela ordem legal de pagamentos se distribui.

Tal resultado é vedado pelo sistema. Decretada a falência, instaura-se o juízo universal e indivisível (art. 76 da Lei nº 11.101/2005), dotado de aptidão atrativa: a ele compete conhecer e decidir todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida, aí compreendidos, com exclusividade, os atos de constrição e de destinação dos bens arrecadados (COELHO, op. cit.). O Superior Tribunal de Justiça assentou que a interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei nº 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 revela que a execução fiscal e a verificação do crédito no juízo falimentar coexistem como vias voltadas à satisfação do crédito público (Tema 1092/STJ, REsp nº 1.891.836/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção) — coexistência que não se confunde, todavia, com autorização para que a Fazenda se satisfaça diretamente sobre o patrimônio arrecadado, à margem do concurso. Tanto é assim que a mesma Corte decidiu que, mesmo nas hipóteses em que subsiste penhora legitimamente realizada na execução fiscal, o produto da alienação judicial dos bens constritos deve ser repassado ao juízo universal da falência (AgInt no REsp nº 1.857.065/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/10/2020), e que não é dado à Fazenda Pública adjudicar bens penhorados quando existem credores preferenciais no concurso falimentar, sob pena de afronta à ordem legal de prioridades (REsp nº 695.167/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2008). Ora, se nem o produto de penhora hígida e anterior escapa ao juízo universal, com muito maior razão se nega a constrição que se pretende constituir agora, diretamente sobre o

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.18/38

produto da futura realização do ativo, em detrimento, inclusive, dos créditos trabalhistas que precedem o tributário na classificação do art. 83 da LRF.

Registro que o crédito do Município não fica, com isso, desguarnecido — ao contrário, sua proteção decorre do próprio sistema legal. Classificado na forma do art. 83, inciso III, da LRF, ou como extraconcursal do art. 84, inciso V, quanto aos fatos geradores posteriores à decretação da quebra, será satisfeito na ordem própria, com a precedência que a lei lhe assegura, processando-se sua verificação pela via adequada do Incidente de Classificação do Crédito Público (art. 7º-A da LRF), instaurado de ofício pelo juízo para cada Fazenda Pública credora — regime ao qual, como exposto no item 3, sequer se aplica o prazo decadencial do art. 10, § 10, da LRF.

Em sendo assim, **INDEFIRO** a averbação solicitada e o pedido de bloqueio formulado pelo Município de Goiânia — este último, de resto, também prejudicado pela anulação do certame, inexistindo numerário a constringir. **DETERMINO** à Serventia que certifique se já instaurado o Incidente de Classificação do Crédito Público relativamente ao **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**; em caso negativo, **INSTAURE-SE**, de ofício, na forma do art. 7º-A da LRF, intimando-se a Fazenda Municipal para apresentar a relação completa de seus créditos, com os respectivos cálculos e classificação.

OFICIE-SE à 5ª Vara de Execução Fiscal de Goiânia, em resposta, comunicando o teor desta decisão — inclusive quanto à anulação do leilão e à inexistência de valores arrecadados — e cientificando aquele Juízo de que a satisfação do crédito tributário excutido observará a ordem legal de pagamentos do concurso falimentar, processando-se sua verificação pelo incidente próprio perante este juízo universal.

DEFIRO o pedido da **UNIÃO (PGFN)** de exclusão do feito, ante a informação de inexistência de créditos federais a habilitar, sem prejuízo de seu retorno aos autos caso sobrevenha interesse.

6. Do ofício da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.19/38

DETERMINO ao Administrador Judicial que proceda à anotação, no Quadro Geral de Credores, do pagamento parcial de R$ 31.487,34 comunicado pela 9ª Vara do Trabalho de Goiânia em favor da credora CLAUDIA MARA GOMES ANTUNES, abatendo-o do crédito habilitado, a fim de evitar duplicidade de satisfação. OFICIE-SE em resposta àquele Juízo.

7. Determinações finais.

Por fim, para o regular prosseguimento do feito, DETERMINO:

a) a intimação do Administrador Judicial e do leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II, para ciência desta decisão e apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da minuta do novo edital, do laudo de avaliação atualizado e da certidão de matrícula, na forma do item 2;

b) a intimação da CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA., para ciência da anulação e indicação de dados bancários para a restituição determinada no item 1;

c) a ciência ao Ministério Público, cujo parecer fica acolhido nos termos desta decisão;

d) a autuação dos incidentes de verificação de crédito e a expedição das intimações e ofícios determinados nos itens 3, 4, 5 e 6, certificando-se nos presentes autos.

Com a juntada da minuta do edital, volvam-me os autos conclusos para conferência e expedição.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportadas, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.20/38

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA MINUTA DO NOVO EDITAL COM LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO E MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL

Neste ponto, em atenção à decisão proferida no **evento nº 2686,** esta Administração Judicial informa que a minuta do novo edital de leilão judicial eletrônico do imóvel do antigo Hospital Santa Genoveva está sendo elaborada em conjunto com a leiloeira oficial, de modo a atender integralmente às determinações constantes da decisão judicial.

Conforme determinado por este d. Juízo, a minuta está sendo elaborada em conjunto com o leiloeiro oficial Antônio Brasil, observando-se as diretrizes fixadas na decisão de evento nº 2686, notadamente quanto à realização de novo leilão judicial eletrônico, estruturado em fase preliminar de recebimento de propostas vinculantes sigilosas, seguida de fase subsequente de lances eletrônicos abertos.

Por fim, considerando que a minuta do edital vem sendo elaborada em conjunto com o leiloeiro oficial, em atenção às determinações constantes da decisão de evento nº 2686, esta Administração Judicial requer a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua conclusão e apresentação definitiva aos autos, oportunidade em que também será sugerida a data para realização do certame, após a finalização dos ajustes operacionais e do cronograma de divulgação.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.21/38

2.2. DO ESTÁGIO DE CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

Consoante dispõe o art. 18, *caput* e parágrafo único [1], e art. 22, inc. I, al. "f" [2], todos da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial a consolidação do Quadro-Geral de Credores, a ser homologado por este d. juízo, com base na relação de credores apresentada nos termos do art. 7º, § 2º [3], e nas decisões proferidas nos incidentes de Habilitação e Impugnação de Crédito que integram o procedimento de verificação do passivo falimentar.

No caso vertente, verifica-se que todos os incidentes de Habilitação e Impugnação de Crédito apensados aos autos principais da Falência já foram regularmente apreciados e sentenciados, encontrando-se, portanto, definidos e estabilizados os créditos reconhecidos judicialmente.

---

[1] Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º , § 2º , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

[2] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

[3] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.22/38

Há de se ressaltar, ainda, que esta Administração Judicial não teve notícias da autuação dos incidentes determinados nas decisões de **evento nº 2085** e **evento nº 2686**.

Não obstante os requerimentos e a determinação de autuação dos mesmos em incidentes apartados, por força do art. 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, cumpre-nos esclarecer que os mesmos não serão prejudicados pela homologação do Quadro-Geral de Credores.

Com efeito, os valores que compõem o passivo da Massa Falida foram classificados segundo as categorias previstas no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, e atualizados até a data do decreto falimentar, nos termos do art. 9º, inc. II, do mesmo diploma legal.

Desse modo, encontram-se reunidos todos os elementos necessários à formação definitiva do Quadro-Geral de Credores, documento que reflete a composição atual e fidedigna do passivo submetido à liquidação do ativo.

Nestes termos, a consolidação e homologação do Quadro-Geral representam, nesta etapa processual do processo falimentar, já em iminência de liquidação de ativos, providência indispensável para que se possa dar prosseguimento às fases subsequentes do processo falimentar, especialmente à elaboração do plano de rateio dos recursos provenientes da alienação dos bens arrecadados, assegurando-se a ordenação e a transparência no pagamento proporcional dos credores, conforme a prioridade estabelecida em lei.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.23/38

A respeito deste tema, a doutrina, aqui representada pelo magistério do professor Marcelo Sacramone (in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021), ensina o seguinte:

> **Quadro-geral de credores**
> **O quadro-geral de credores será elaborado pelo administrador judicial a partir da lista de credores apresentada por ele com as alterações decorrentes dos julgamentos das diversas impugnações judiciais. Deverá conter todos os créditos, com especificação do seu valor, titularidade e classificação, conforme art. 83 da Lei n. 11.101/2005, em apuração com base na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II). Essa lista de credores consolidada será homologada pelo juiz, por decisão interlocutória.**
> **A Lei pressupõe, para essa consolidação do quadro-geral de credores pelo administrador judicial, o julgamento de todas as impugnações judiciais e habilitações tempestivas, além do julgamento das habilitações e impugnações retardatárias até o momento.**
> **Julgadas as habilitações e impugnações judiciais tempestivas, determina o parágrafo único que o quadro-geral será consolidado em cinco dias e será homologado pelo juiz.**

Assim, este Auxiliar do Juízo pugna pela homologação do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida do Grupo Santa Genoveva, consolidado por esta Administração Judicial, com fundamento no art. 18, *caput* e parágrafo único, e art. 22, inc. I, al. "f", todos da Lei nº 11.101/2005, de modo que, após a homologação, seja reconhecida a aptidão do Quadro-Geral de Credores para orientar o rateio do ativo líquido, na forma do art. 149 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, em observância aos princípios da legalidade e da paridade entre credores.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.24/38

Não obstante, uma vez homologado, mister se faz que o referido Quadro-Geral de Credores seja assinado por Vossa Excelência e por esta Administração Judicial, determinando-se, em seguida, a sua publicação no órgão oficial.

2.3. DO CRONOGRAMA ESTIMADO DA LIQUIDAÇÃO

No que tange ao cronograma estimado das próximas etapas da liquidação, esta Administração Judicial esclarece, inicialmente, que a efetiva realização de pagamentos aos credores está condicionada à renovação e conclusão exitosa do leilão judicial eletrônico do principal ativo da Massa Falida, bem como ao ingresso do respectivo produto em conta judicial remunerada, na forma do art. 147 [4] da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, uma vez ultimada a alienação do imóvel e depositados os valores arrecadados, este Auxiliar do Juízo promoverá a conferência do Quadro-Geral de Credores, a consolidação das informações bancárias dos credores, conforme requerido no parecer de **evento nº 2699**, a apuração das despesas e créditos de natureza prioritária eventualmente pendentes e, na sequência, submeterá a esse d. juízo proposta de pagamento/rateio, observada a ordem legal de preferências aplicável ao caso concreto.

[4] Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.25/38

Ressalta-se que os pagamentos deverão respeitar, necessariamente, a ordem estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, contemplando, conforme o caso, as restituições deferidas, as despesas indispensáveis à administração e realização do ativo, os créditos extraconcursais, os créditos trabalhistas, os créditos com garantia real, os créditos tributários e as demais classes concursais, sempre de acordo com o Quadro-Geral de Credores, as decisões proferidas nos incidentes de habilitação/impugnação de crédito e as determinações desse d. juízo, de modo que, em termos objetivos, o cronograma estimado da liquidação observará as seguintes etapas:

i. Renovação da hasta pública, mediante expedição do novo edital e realização do leilão judicial eletrônico;

ii. Depósito do produto da alienação em conta judicial remunerada;

iii. Atualização e conferência do Quadro-Geral de Credores;

iv. Coleta e validação dos dados bancários dos credores;

v. Apuração de despesas, restituições e créditos prioritários;

vi. Apresentação, pela Administração Judicial, de proposta de pagamento/rateio; e

vii. Realização dos pagamentos após autorização judicial, observada a ordem legal de classificação dos créditos.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.26/38

Dessa forma, embora não seja possível, neste momento, precisar datas definitivas para a realização dos pagamentos, sobretudo diante da necessidade de renovação do leilão do imóvel, esta Administração Judicial informa que adotará todas as providências necessárias para que, tão logo haja ingresso de numerário na Massa Falida, seja viabilizada, com segurança, a transparência e a observância da *par conditio creditorum* da etapa de pagamento dos credores.

2.4. DO REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Aproveitando o ensejo, conforme se extrai dos autos desta Recuperação Judicial convolada em Falência, este d. juízo, ao apreciar a remuneração da Administração Judicial, fixou inicialmente, no **evento nº 07**, o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

Posteriormente, diante da convolação do processo de soerguimento judicial em processo falimentar, bem como a ausência de pagamentos realizados na fase recuperacional, aliada a complexidade e amplitude das atividades desempenhadas por esta banca de Administração Judicial, foi proferida nova decisão, no **evento nº 564**, majorando a remuneração para **4% (quatro por cento)** sobre o valor devido aos credores sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, observados, senão, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a fixação dos honorários do Administrador Judicial.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.27/38

Na oportunidade, restou expressamente consignado que a remuneração seria paga em conformidade com os parâmetros legais, observando-se a precedência dos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. I-D [5], da Lei nº 11.101/2005, bem como a sistemática dos arts. 154 [6] e 155 [7], que dispõem sobre as condições e etapas de pagamento após a liquidação do ativo da massa.

Assim, considerando que, à época da decisão de majoração (**evento nº 564**), o montante devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial correspondia a **R$ 43.156.614,92 (quarenta e três milhões cento e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)**, conforme consta da 2ª (segunda) Relação de Credores acostada ao **evento nº 1230**, tem-se que o valor total da remuneração fixada em **4% (quatro por cento)** perfaz o montante de **R$ 1.726.264,59 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

Portanto, em observância às diretrizes estabelecidas na decisão de majoração, esta Administração Judicial requer a homologação da sua remuneração e o reconhecimento da forma de pagamento nos seguintes termos fixados na sentença de convolação de **evento nº 564**:

---

[5] Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

[6] Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

[7] Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.28/38

i. O pagamento de **60% (sessenta por cento)** do valor da remuneração fixada, equivalente a **R$ 1.035.758,75 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, deverá ocorrer prioritariamente, tão logo se conclua a liquidação do hospital pertencente à Massa Falida, haja vista que havia se transcorrido mais de 24 (vinte e quatro) meses desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e que a parcela tem natureza de crédito extraconcursal, a ser paga com precedência sobre todos os créditos previstos no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, conforme estabelece o art. 84, inc. I, do mesmo diploma legal.

ii. O valor remanescente, correspondente a **40% (quarenta por cento)** do montante total da remuneração fixada, equivalente a **R$ 690.505,83 (seiscentos e noventa mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos)**, deverá ser pago também com prioridade, após o cumprimento das exigências contidas nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

O entendimento é, senão, o mesmo adotado pela doutrina de Marcelo Sacramone, ao tratar sobre o caráter extraconcursal da remuneração devida à Administração Judicial. Vejamos:

Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares e reembolsos de despesas aos membros do Comitê de Credores [...]
O administrador judicial será nomeado pelo juízo falimentar para o exercício das funções, basicamente, de verificação de créditos, arrecadação, liquidação dos ativos e pagamento dos credores (art. 22). Para o desempenho dessas funções, determinou a Lei que a remuneração do administrador judicial na falência deve refletir o valor de mercado para o desempenho de funções correlatas, desde que não extrapole o

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.29/38

> **limite de 5% do valor total de liquidação do ativo da Massa Falida.**
> **Do total fixado de remuneração do administrador judicial, entretanto, deverá ser reservado o montante de 40% apenas para pagamento após a aprovação de suas contas e do relatório final da falência (art. 24, § 2º). De modo a se garantir que os demais credores não precisem aguardar até o fim do processo para receberem seus créditos, mas não se prejudique a possibilidade de o administrador judicial receber sua remuneração com prioridade, esses valores deverão ser reservados para o pagamento posteriormente, ainda que se pague com precedência os demais credores conforme a ordem de pagamento.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

Nestes termos, requer esta Administração Judicial a homologação da sua remuneração no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial do Grupo Santa Genoveva, de modo que se dê o reconhecimento da forma de pagamento em duas etapas, na proporção de **60% (sessenta por cento)** prioritariamente após a liquidação do hospital falido, e **40% (quarenta por cento)** após o cumprimento das disposições dos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, nos exatos termos na fixados na sentença de convolação de **evento nº 564**.

Outrossim, pugna pelo reconhecimento da natureza extraconcursal da remuneração da Administração Judicial, nos termos do art. 84, inc. I-D, da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar sua precedência sobre os créditos concursais.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.30/38

2.5. DA CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

Para a além das considerações a respeito dos honorários devidos à Administração Judicial, cumpre a este Auxiliar do Juízo requerer, igualmente, a homologação das despesas inerentes à manutenção e conservação dos ativos da Massa Falida, na forma dos arts. 22, inc. III, al. "f" [8], 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005.

Após minuciosa análise da documentação pertinente, as quais se encontram anexadas a este parecer **(doc. anexo)**, verificou-se que as despesas relacionadas à manutenção do imóvel do Hospital Santa Genoveva, abrangendo gastos com arrecadação, avaliação, segurança patrimonial, vigilância, manutenção predial e depósito, totalizam **R$ 640.725,21 (seiscentos e quarenta mil setecentos e vinte cinco reais e vinte um centavos)**, devidamente comprovados em notas fiscais, recibos e relatórios.

Constatou-se, ademais, que as únicas despesas até então homologadas por este d. juízo correspondem aquelas deferidas no **evento nº 1747** e **evento nº 2047**, as quais já foram englobadas no total acima indicado, de **R$ 640.725,21 (seiscentos e quarenta mil setecentos e vinte cinco reais e vinte um centavos)**.

[8] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.31/38

Também merece homologação específica a despesa de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, relativa ao pagamento da multa fixada no Acordo de Não Persecução Penal celebrado nos autos nº 7005861-23.2024.8.09.0051, cujo adimplemento se deu em estrito cumprimento às obrigações legais da Massa Falida.

Vejamos, senão, a pormenorização dos gastos em mapeamento cromático, no qual as células em **verde** representam as despesas já homologadas, as em **amarelo** foram os gastos juntados aos autos e pendentes de análise e homologação, enquanto as células em **branco** representam os não juntados e, consequentemente não homologados, permitindo a este d. juízo a visualização imediata do estágio de cada despesa, assegurando transparência, rastreabilidade e regularidade na condução das contas da massa falida. Vejamos o sumário:

LEGENDAS DAS CÉLULAS POR CORES	
Verde	Já juntadas nos autos e homologadas no evento nº 1743
Amarelo	Já juntadas nos autos no evento nº 1870 e no evento nº 2029, mas não apreciadas
Branco	Não juntadas nos autos e não homologadas

Esta Administração Judicial, por sua vez, teve dispêndios com a manutenção do imóvel, seja com a poda da vegetação que circunda o hospital, prevenção de zoonoses, lacres que impedem a entrada de estranhos nas pendências do imóvel, ente outros:

DESPESAS - GRUPO SANTA GENOVEVA	
Referência	**Manutenção do Imóvel**
Wilson Jose Pereira - 10/02/2023	R$ 700,00
Wilson Jose Pereira - 15/02/2023	R$ 1.800,00
Wilson Jose Pereira - 25/05/2023	R$ 3.780,00

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.32/38

Tony Catula dos Santos - 29/05/2023	R$ 385,00
Tony Catula dos Santos - 31/05/2023	R$ 385,00
Wilson Jose Pereira - 31/05/2023	R$ 800,00
Wilson Jose Pereira - 06/07/2023	R$ 1.615,00
Wilson Jose Pereira - 12/07/2023	R$ 350,00
Wilson Jose Pereira - 05/01/2024	R$ 3.000,00
Wilson Jose Pereira - 19/01/2024	R$ 600,00
Nota Fiscal 47 - 01/02/2023	R$ 44.000,00
Nota Fiscal 48 - 09/02/2023	R$ 24.800,00
Nota Fiscal 367 - 27/01/2023	R$ 3.200,00
TOTAL: R$ 85.415,00	

Outrossim, listamos aqueles gatos que esta banca Auxiliar de Justiça realizou com a catalogação dos bens na fase de arrecadação e avaliação dos mesmos que estavam dentro do hospital falido:

DESPESAS - GRUPO SANTA GENOVEVA	
Referência	**Arrecadação + Avaliação**
Nota Fiscal 1 - 07/02/2024	R$ 15.000,00
Nota Fiscal 2202 - 23/11/2023	R$ 9.000,00
Nota Fiscal 1410 -11/11/2022	R$ 5.000,00
Arnaldo Prego de Freitas - 07/11/2025	R$ 9.400,00
TOTAL: R$ 38.400,00	

Abaixo, estão listados os gastos com o depósito dos bens que foram retirados do hospital:

DESPESAS - GRUPO SANTA GENOVEVA	
Referência	**Depósito**
Nota Fiscal - 16/05/2023	R$ 1.000,00
Nota Fiscal 98 - 25/05/2023	R$ 703,00
Nota Fiscal 107 - 01/06/2023	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 114 - 03/07/2023	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 119 - 01/08/2023	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 130 - 01/09/2023	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 140 - 02/10/2023	R$ 2.000,00

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.33/38

Nota Fiscal 148 - 01/11/2023	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 160 - 01/12/2023	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 172 - 02/01/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 177 - 01/02/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 189 - 01/03/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 201 - 01/04/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 210 - 02/05/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 218 - 03/06/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 233 - 01/07/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 247 - 01/08/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 259 - 02/09/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 267 - 01/10/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 280 - 05/11/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 292 - 02/12/2024	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 302 - 02/01/2025	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 310 - 04/02/2025	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 320 - 05/03/2025	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 330 - 02/04/2025	R$ 2.000,00
Nota Fiscal 339 - 02/05/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 344 - 03/06/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 350 - 01/07/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 355 - 01/08/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 363 - 01/09/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 4 - 06/10/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 21 - 03/12/2025	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 40 - 03/02/2026	R$ 2.170,00
Nota Fiscal 28 - 05/01/2026	R$ 2.170,00
TOTAL: R$ 67.233,00	

Para garantir a segurança do perímetro do hospital falido, esta Administração Judicial realizou a contratação de empresa de vigilância especializada para proteger o bem:

DESPESAS - GRUPO SANTA GENOVEVA	
Referência	**Segurança**
Nota Fiscal 26008 - 20/01/2026	R$ 5.135,39
Nota Fiscal 26110 - 11/02/2026	R$ 5.135,39
Nota Fiscal 24476 - 10/01/2025	R$ 6.000,00

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.34/38

Nota Fiscal 24636 - 17/02/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24744 - 12/03/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24852 - 09/04/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24976 - 13/05/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 25089 - 05/06/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 25242 - 07/07/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 25394 - 15/08/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 25517 - 12/09/2025	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 25900 - 11/12/2025	R$ 4.701,00
Nota Fiscal 23152 - 11/01/2024	R$ 15.799,54
Nota Fiscal 23278 - 14/02/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 23351 - 05/03/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 23446 - 03/04/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 23561 - 08/05/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 23702 - 13/06/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 23815 - 12/07/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 23949 - 13/08/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24074 - 12/09/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24190 - 10/10/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24305 - 11/11/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 24381 - 04/12/2024	R$ 6.000,00
Nota Fiscal 21681 - 04/01/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 21765 - 02/02/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 21841 - 02/03/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 21946 - 05/04/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22055 - 03/05/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22221 - 05/06/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22369 - 04/07/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22524 - 09/08/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22643 - 05/09/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22786 - 05/10/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 22924 - 06/11/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 23057 - 11/12/2023	R$ 26.999,00
Nota Fiscal 21652 - 26/11/2022	R$ 8.999,67
TOTAL: R$ 483.758,99	

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.35/38

Vale ressaltar, ainda, que algumas despesas já foram apontadas por esta Administração Judicial no **evento nº 2029** e homologadas por este d. juízo quando do **evento nº 2047**, no valor total de **R$ 2.794,15 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)**.

Contudo, dos comprovantes anexados naquela oportunidade do **evento nº 2029**, revela-se o gasto desembolsado por esta banca Auxiliar Judicial na monta total de **R$ 4.926,15 (quatro mil novecentos e vinte seis reais e quinze centavos)**, devendo o restante do que já foi homologado ser reconhecido por Vossa Excelência, que totaliza o montante de **R$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais)**. Vejamos:

Parecer da Administração Judicial - Evento nº 2029	
Arquivo 2: doc.010022_250709160827_001.pdf	R$ 326,15
Arquivo 4: doc.03gastos.pdf	R$ 2.700,00
Arquivo 4: doc.03gastos.pdf	R$ 500,00
Arquivo 4: doc.03gastos.pdf	R$ 1.400,00
Total:	**R$ 4.926,15**
Total (R$ 4.926,15 - evento nº 2029) - Homologados (R$ 2.794,15 - evento nº 2047)	
Restante das despesas do evento nº 2029 a serem homologadas:	**R$ 2.132,00**

Diante do grande lapso temporal, da dispersão de pedidos ao longo dos autos e da necessidade de conferir segurança, transparência e unicidade à verificação dos dispêndios essenciais à preservação do patrimônio arrecadado, **mostra-se recomendável consolidar todas as despesas em um único requerimento**, submetendo-as à homologação conjunta por este d. juízo, a fim de permitir tanto a **ratificação das despesas anteriormente homologadas**, evitando fragmentação e sobreposição de decisões, **quanto a avaliação e homologação de todas as despesas pendentes**, que, por sua natureza, qualificam-se como extraconcursais, nos termos do art. 84, *caput* e incisos, e se destinam à conservação e administração dos bens.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.36/38

Assim, requer esta Administração Judicial, também, a homologação integral das despesas relativas à manutenção e conservação dos ativos da Massa Falida, no montante total de **R$ 674.806,99 (seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos)**, devidamente comprovadas, as quais abrangem **tanto as despesas anteriormente homologadas quanto as que não foram apreciadas** por este d. juízo falimentar, a fim de as consolidar e melhor interpretar os dispêndios com a Massa Falida.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial requer/opina:

a) a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que esta Administração Judicial, em conjunto com o leiloeiro oficial, conclua a elaboração e promova a juntada da minuta do novo edital de leilão judicial eletrônico, acompanhada do laudo de avaliação atualizado e da certidão de matrícula atualizada do imóvel, contendo os ônus vigentes, a fim de possibilitar a análise de sua conformidade com as determinações constantes da decisão de evento nº 2686;;

b) estando em ordem, seja determinada a expedição do novo edital de leilão judicial eletrônico, com a adoção das providências necessárias à renovação da hasta pública, nos termos já fixados por esse d. juízo;

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.37/38

c) a homologação do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida do Grupo Santa Genoveva **(doc. anexo)**, consolidado por este Auxiliar do Juízo, com fundamento no art. 18, *caput* e parágrafo único, e art. 22, inc. I, al. "f", todos da Lei nº 11.101/2005, a fim de reconhecer a aptidão relação de credores consolidada para orientar o rateio do ativo líquido, na forma do art. 149 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, em observância aos princípios da legalidade e da paridade entre credores;

d) uma vez homologado, que o Quadro-Geral de Credores seja assinado por Vossa Excelência e por esta Administração Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se, em seguida, a sua publicação no órgão oficial;

e) a homologação da remuneração desta Administração Judicial no percentual de **4% (quatro por cento)** sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial do Grupo Santa Genoveva, conforme decisão proferida no **evento nº 564**, com o reconhecimento da natureza extraconcursal da remuneração da Administração Judicial, nos termos do art. 84, inc. I-D, da Lei nº 11.101/2005, bem como da forma de pagamento em duas etapas, na proporção de 60% (sessenta por cento) prioritariamente após a liquidação do hospital falido, no montante de **R$ 1.035.758,75 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, e 40% (quarenta por cento), correspondente a **R$ 690.505,83 (seiscentos e noventa mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos)**, após o cumprimento das disposições dos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005;

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2701 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 529995324manifestacao_decisao2686.pdf - Pag.38/38

f) a homologação **conjunta e consolidada de todas as despesas** essenciais à manutenção e conservação dos ativos da Massa Falida, que totalizam a quantia de **R$ 674.806,99 (seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos) (doc. anexo)**, que correspondem **tanto as despesas anteriormente homologadas quanto as que não foram apreciadas** por este d. juízo falimentar, reconhecendo-se sua natureza extraconcursal e se determinando sua inclusão no demonstrativo final de passivo extraconcursal, a fim de resguardar a transparência, a regularidade contábil e a adequada destinação dos recursos provenientes da liquidação do ativo.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca a inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/07/2026 22:21:24
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687605432563873142721993, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p